ACÓRDÃO - AC00 - 1821/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/18679/2013/001
PROTOCOLO	: 2007026
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIZAÇÃO DO OBJETO CONVENIADO – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – CORRETA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS – ÊXITO EM SANAR AS IRREGULARIDADES – PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E DA RAZOABILIDADE – PROVIMENTO – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA E DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

1. A juntada de documentos que comprovam a correta destinação dos recursos e são suficientes para sanar as irregularidades permite a declaração da regularidade da prestação de contas do convênio, tornando insubsistentes a impugnação e a multa aplicada.

2. Conhecimento e provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC02 – 76/2019 no sentido de: **I – Declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **regular** a prestação de contas do **Convênio nº 423/2008** celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Sociedade Assistencial Meimei; **II – Excluir a impugnação** de despesas no valor de R$ 161.938,07 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), em face de que foi demonstrada a correta destinação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, pelos termos dispositivos do item II do Acórdão AC02– 76/2019 proferido no TC/18679/2013; **III – Excluir a multa** no valor equivalente ao de 410 (quatrocentos e dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item III, do Acórdão AC02– 76/2019 proferido no TC/18679/2013.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época dos fatos, em face do Acórdão AC02-76/2019, proferido no TC/18679/2013 (pç. 27, fls. 193-198), nos seguintes termos:

> Dessa forma, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e, de acordo com oque determina o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/12, VOTO:
>
> I - **Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 423/2008** celebrado entre o Município de Campo Grande, através da Secretaria Municipal de Educação, e a Sociedade Assistencial Meimei como **CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência total da comprovação da materialização do objeto conveniado**, bem como da prestação de contas em sua totalidade, contrariando a Lei Federal nº 11.494/07; o Decreto Federal nº 6.253/07; a Lei Municipal nº 3.452/98 e o Decreto nº 7.761/98, além da Lei 8.666/93;
>
> II – **Pela IMPUGNAÇÃO do valor total do convênio no importe de R$ 161.938,07 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos),** uma vez não comprovado nos autos o destino dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, responsabilizando a gestora à época, **Sra. Maria Cecília Amendola da Motta**, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Estado, devidamente atualizado, a partir de setembro de 2014; e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; no prazo de 60 (sessenta) dias, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 78 da Lei Complementar Estadual nº 160/12;
>
> III – **Pela APLICAÇÃO DE MULTA à Sra. Maria Cecília Amendola da Motta, portadora do CPF/MF 724.551.958-72,** Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, no valor correspondente a **410 (quatrocentas e dez) UFERMS, assim distribuídas:**
>
> a) **310 (trezentas e dez) UFERMS**, correspondentes à aproximadamente 5% (cinco por cento) do prejuízo presumidamente causado aos cofres públicos do município, por infração ao artigo 70 da Constituição Federal, bem como pelo descumprimento da Lei Federal nº 11.494/07; o Decreto Federal nº 6.253/07; a Lei Municipal nº 3.452/98 e o Decreto nº 7.761/98, o que faço pautado nos termos do artigo 170, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/13;
>
> b) **100 (cem) UFERMS pela prática das irregularidades apontadas, em especial pela ausência de comprovação da materialidade do objeto do convênio**, o que faço com base no artigo 170, inciso II do Regimento Interno (Resolução Normativa nº 76/13);
>
> (...)

A recorrente alega, preliminarmente, que não era a gestora da pasta responsável pela análise e prestação de contas do Convênio n. 423/2008, uma vez que o Decreto Municipal n. 7.761/98 atribuiu à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças (SEPLANFI) a competência para gerir as parcerias entre o Município e as instituições não governamentais, dentre elas as providências processuais de remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

Pugnou, também, pela nulidade do julgamento e reabertura da instrução processual, em decorrência da ausência de intimação pessoal para apresentar defesa ou quaisquer esclarecimentos durante a instrução processual, ferindo sobremaneira o direito à ampla defesa e contraditório.

No mérito, aduz que a reforma da decisão proferida se faz necessária em virtude da remessa integral dos documentos fiscais e contábeis anexos a este recurso, capazes de demonstrar a regularidade e legalidade dos atos relacionados à prestação de contas do Convênio nº 423/2008.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno vigente à época, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES - 46299/2019 (pç. 11, fl. 196).

Ao analisar a peça recursal, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) por meio da análise n. 4951/2021 (pç.14, fls.199-207) concluiu que assiste razão à recorrente, haja vista que o envio dos documentos relativos à prestação de contas do Convênio n. 423/2008, não era de sua responsabilidade, mas da Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFI), argumentos que possuem o condão de modificar integralmente o Acórdão AC02-76/2019.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas por meio do Parecer PAR - 4ªPRC – 7495/2022 (pç.15, fls. 208-213) manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso, ponderando que os documentos apresentados com o recurso logrou êxito em sanar as irregularidades que motivaram a deliberação recorrida e comprovaram a correta prestação de contas do convênio n. 423/2008. Manifestou-se nesse sentido:

> Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Maria Cecília Amendola da Motta, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, visto que foram atendidos os requisitos no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse da Recorrente e adequação da espécie recursal dirigida;

> **II -** No mérito, **DAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, a fim de alterar os comandos constantes no v. Acórdão AC02 - 76/2019 exarado no processo TC/18679/2013, para reformar os itens I, II, e III, e declarar a prestação de contas do Convênio n. 423/2008 como contas regulares, excluir o valor impugnado e a multa imposta a recorrente;
>
> (...)

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Recurso Ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "*a*", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, da Resolução Normativa n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, "b", e 164 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

A peça recursal visa combater o Acórdão AC02 - 76/2019, proferido no TC/18679/2013, o qual julgou a prestação de contas do Convênio n. 423/2008 como contas irregulares, em razão da ausência total da comprovação da materialização do objeto conveniado, pela impugnação da despesa no valor de R$ 161.938,07 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), além da aplicação de multa de 410 (quatrocentos e dez UFERMS) à recorrente.

Preliminarmente, como bem apontado pela Equipe Técnica em sua análise, nota-se que a recorrente não era a ordenadora de despesas responsável por dar publicidade aos atos administrativos na imprensa oficial à época dos fatos, tampouco encaminhá-los a esta Corte de Contas, tratava-se de competência da Secretaria de Planejamento, Finanças e Controle (SEPLANFI), consoante legislação municipal, o que, de pronto, exclui qualquer responsabilidade a ela imputada.

Contudo, verifico que a documentação faltante à época da prolação da decisão foi encaminhada pela recorrente juntamente com as razões recursais à fls.18-194, e, segundo a manifestação do representante do Ministério Público de Contas, se mostra suficiente para sanar as irregularidades e autorizar a reforma da decisão recorrida.

Ademais, este Tribunal tem-se fundado nos princípios da finalidade e da razoabilidade para considerar que a falta de encaminhamento de documentos constitui irregularidade sanável por meio da remessa posterior, se ao considerá-los

(os documentos), se conclua pelo provimento do recurso, e assim por consequência tem afastado a sanção aplicada ao gestor.

Esse é o exato teor da Súmula n. 89, que transcrevo abaixo:

> "Apresentando o recorrente razões e documentos procedentes quanto ao mérito que sanem as irregularidades motivadoras das sanções aplicadas ou da rejeição das contas e possam culminar no provimento do recurso, consideram-se alcançados os objetivos da notificação não procedida na fase instrutória, dispensando-se a reabertura da instrução para a efetivação daquela formalidade, como medida também de economia processual".

Entendo que o reconhecimento da regularidade na prestação de contas do Convênio n.423/2008, inafastável diante da documentação encaminhada pela recorrente, torna insubsistente o valor impugnado e a multa cominada, haja vista que a cominação das penalidades teve como único fundamento a irregularidade da prestação de contas então existente, agora afastada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. **Maria Cecília Amendola da Motta**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande à época dos fatos, para o fim de reformar os termos dispositivos do Acórdão AC02 – 76/2019 no sentido de:

I – Declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, **regular** a prestação de contas do **Convênio nº 423/2008** celebrado entre o Município de Campo Grande, por meio da Secretaria Municipal de Educação, e a Sociedade Assistencial Meimei;

II – Excluir a impugnação de despesas no valor de R$ 161.938,07 (cento e sessenta e um mil novecentos e trinta e oito reais e sete centavos), em face de que foi demonstrada a correta destinação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica, pelos termos dispositivos do item II do Acórdão AC02– 76/2019 proferido no TC/18679/2013;

III – Excluir a multa no valor equivalente ao de 410 (quatrocentos e dez) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do item III, do Acórdão AC02– 76/2019 proferido no TC/18679/2013;

IV – Comunicar o resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM/ARP